



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.728506/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2022  
**Recorrente** DELTA VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

CRÉDITO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Crédito pretendido já foi objeto de decisão administrativa em caráter definitivo, não cabendo nova discussão sobre mesma matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni – Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Trata-se de processo que teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA outubro/2002. A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório no qual atesta que o crédito alegado já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 30/38, sustentando em suas razões que a análise do crédito em questão deveria ser vinculada ao julgamento do PAF 10480-900.137/2012-14, que julgou o pedido de restituição previamente apresentado sobre o mesmo crédito em discussão.

A 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro não conheceu da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito em discussão já havia sido objeto de pedido de restituição anterior, que deu origem ao PAF 10480-900.137/2012-14, cujo Acórdão 9303-008.831, proferido pela 3ª Turma da CSRF do CARF, negou-lhe provimento não reconhecendo a existência do crédito pleiteado.

Cientificada por caixa postal, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando nulidade do acórdão recorrido e repisando as alegações de existência do direito creditório.

Em síntese, são os fatos.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Trata-se de processo que teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA outubro/2002. A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório no qual atesta que o crédito alegado já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

De fato, a análise do crédito em questão não deveria ser vinculada ao julgamento do PAF 10480-900.137/2012-14, que julgou o pedido de restituição previamente apresentado sobre o mesmo crédito em discussão, sendo que o crédito em discussão já foi objeto de pedido de restituição anterior, que deu origem ao PAF 10480-900.137/2012-14, cujo Acórdão 9303-008.831, proferido pela 3ª Turma da CSRF do CARF, negou-lhe provimento não reconhecendo a existência do crédito pleiteado.

A Contribuinte defende como um dos pontos basilares de sua defesa a falta de decisão definitiva na seara administrativa em relação ao processo nº 10480-900.137/2012-14.

Ou seja, a RFB indefere o pedido de compensação elaborado no PER/DComp n.º 14175.40752.171208.1.3.04-7402, objeto deste autos, porque este “utilizou-se de crédito oriundo do PER n.º 09347.73609.170907.1.2.04-8707, já indeferido.

O PER n.º 09347.73609.170907.1.2.04-8707 já fora objeto de análise com resultado DESFAVORÁVEL À CONTRIBUINTE. O crédito pretendido já foi objeto de decisão administrativa em caráter definitivo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni